CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PROJETO DE LEI /2025

"Dispõe sobre a criação do *Programa Municipal de Capacitação em Prevenção e Enfrentamento à Cyberpedofilia* e estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no uso da internet no âmbito do Município de Natal."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o *Programa Municipal de Capacitação em Prevenção e Enfrentamento à Cyberpedofilia*, com o objetivo de preparar servidores públicos, profissionais da educação, da saúde e da assistência social, bem como conselheiros tutelares, para identificar, prevenir e encaminhar situações de risco envolvendo a exploração sexual de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Art. 2º São objetivos do Programa:
I – capacitar profissionais da rede municipal para reconhecer sinais de violência sexual praticada por meios digitais;
II – orientar crianças, adolescentes e famílias sobre o uso seguro da internet e das redes sociais;
III – fortalecer a articulação entre escolas, unidades de saúde, conselhos tutelares e órgãos de segurança pública;
IV – desenvolver protocolos municipais de encaminhamento rápido de denúncias de cyberpedofilia;
V – fomentar a inclusão de conteúdos sobre cidadania digital e segurança online nas atividades pedagógicas da rede municipal de ensino.

Art. 3º A execução do Programa previsto nesta Lei contará com a participação de psicólogas(os) e assistentes sociais, responsáveis, em especial, pela capacitação contínua dos profissionais da rede municipal de ensino, saúde, assistência social e conselhos tutelares, contemplando:
I – a elaboração e realização de cursos, oficinas e palestras sobre prevenção e enfrentamento da cyberpedofilia;
II – a orientação técnica para identificação precoce de sinais de abuso ou exploração sexual praticados por meios digitais;

III – a promoção de práticas pedagógicas e socioassistenciais que reduzam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital;
IV – o fornecimento de subsídios técnicos para a criação de protocolos intersetoriais de atendimento e encaminhamento das vítimas;

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, entidades da sociedade civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Polícia Civil e Polícia Federal para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 22 de setembro de 2025.

Kleber Fernandes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que cria o *Programa Municipal de Capacitação em Prevenção e Enfrentamento à Cyberpedofilia* no âmbito do Município de Natal. Trata-se de medida que alia educação preventiva, capacitação institucional e articulação intersetorial, consolidando o papel do Município na defesa da infância e da juventude.

A iniciativa se apresenta de forma complementar aos Projetos de Lei já em tramitação nesta Casa, em especial o PL 573/2025, que institui o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e à Cyberpedofilia e cria a Semana Municipal de Conscientização, e o PL 572/2025, que estabelece a Lei Felca de Combate à Cyberpedofilia, ambos protocolados na data de 11 de agosto do corrente ano, nesta Casa Legislativa.

Enquanto tais proposições têm caráter de conscientização social, o presente Projeto de Lei se volta para a efetividade prática, voltada à capacitação da rede municipal de atendimento e ao fortalecimento da proteção institucional de crianças e adolescentes contra a exploração sexual online.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu art. 70, "*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente".* Nesse sentido, cabe ao Município adotar medidas de prevenção, proteção e encaminhamento adequadas, sobretudo no campo da educação digital e da capacitação de seus servidores.

Ato contínuo, vejamos o disposto no art. 70 – A da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, mais precisamente em seus incisos III e IV:

> Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

> III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
>
> IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Ademais, a presente proposição está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo sua proteção contra toda forma de violência. Vejamos:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda no plano constitucional, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, consagra como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Ademais, o art. 30, inciso I, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, o que confere plena legitimidade a esta proposição.

Somado a isso, vejamos o disposto no art. 7º da Lei Orgânica do Município de Natal:

> Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
>
> I - zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência públicas;

Portanto, esta proposição é legítima, relevante e encontra amparo legal e constitucional, refletindo o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção de políticas públicas voltadas à infância, adolescência e ao desenvolvimento humano integral, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, objetivando o fortalecimento da rede de proteção às crianças e adolescentes em Natal, especialmente no ambiente digital.

Respeitosamente,

Kleber Fernandes
Vereador